



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.916573/2009-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-004.585 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de setembro de 2013  
**Matéria** CPMF - DCOMP  
**Recorrente** HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 20/04/2007 a 30/04/2007

**DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO.**

Carece de prova o direito creditório alegado e precluso o direito de fazê-lo, porquanto somente em segundo grau de recurso a recorrente apontou de onde teria se originado o seu crédito e aduziu documento que supostamente provaria que a conta contábil *Amortização de Ágio* teria sido incluída indevidamente na base de cálculo da CPMF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 10/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa e Corintho Oliveira Machado.

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata-se de manifestação de inconformidade, fls. 12/18, protocolizada aos 31/12/2009 e assinada por procuradora habilitada às fls. 29/59, em face do Despacho Decisório com rastreamento nº 851559422, proferido eletronicamente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife/PE (fl. 06, do qual o contribuinte tomou ciência aos 03/12/2009, fl. 67) mediante o qual foi parcialmente homologada a compensação objeto da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 31307.24935.061107.1.3.04-2725 (fls. 01/05).*

*2. Consoante se verifica às fls. 01/05, o sujeito passivo, por meio de supradita DCOMP, declarou a compensação do débito a título de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), período de apuração: 3º Dec. de Outubro/2007, no valor de R\$ 48.635,66, com conjecturado crédito, no montante original inicial de R\$ 46.056,50, derivado de alegado pagamento a maior que o devido a título da CPMF (código de receita: 5884), período de apuração de 30/04/2007, vencimento: 08/05/2007, realizado aos 08/05/2007 no valor total de R\$ 136.247,19.*

*3. Infere-se, do Despacho Decisório de fl. 06, que, com fundamento nos arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e no art. 74, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, foi parcialmente homologada a supradita compensação, pois o pagamento acima discriminado havia sido, em parte, utilizado: uma parcela (R\$ 65.207,53), para extinção do débito de CPMF do período de apuração de 30/04/2007 e outra parcela (R\$ 59.425,38) na compensação do débito atinente à DCOMP nº 03751.13900.060707.1.3.04-3251. Assim, foi reconhecido o direito à compensação do saldo restante do pagamento (R\$ 11.614,28 = R\$ 136.247,19 – R\$ 65.207,53 – R\$ 59.425,38), que, compensado com o débito indicado na DCOMP de fls. 01/05, resultou num saldo devedor do débito no importe originário de R\$ 36.370,25.*

*4. Em face de referenciado Despacho Decisório, insurge-se o contribuinte, sob o argumento de que a homologação parcial da compensação aqui tratada parece ter ocorrido pela entrega da DCTF original sem a contemplação do valor do crédito a que teria direito, o qual, segundo o sujeito passivo, comportaria a compensação pretendida.*

*5. Argúi que o seu direito ao crédito de CPMF decorrente de recolhimento a maior efetuado não poderia ser contestado por argumentos de índole formal, meramente secundária.*

*6. Defende, ainda, que “fica evidente que o Despacho Decisório atacado é manifesto fruto de erro constante nos informes fiscais do Contribuinte, eis que foi o próprio Manifestante quem declarou de forma errônea informações imperiosas para que os sistemas da Receita Federal do Brasil pudessem cruzar a origem do indébito pretendido, de forma que, uma vez corrigido tal*

*lapso, resta evidente que a glosa em questão não pode subsistir, frente ao que determina os princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, em especial (sic), o da Verdade Material”.*

*7. Dado o exposto, o recorrente postula que este Órgão Colegiado conjugue a realidade material envolvida e a verdade formal vertida nos informes fiscais referenciados de modo que, na busca da verdade material, constatado erro de fato, seja reformado o Despacho Decisório censurado, nos termos de acórdãos proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e pelo então 1º Conselho de Contribuintes, cujas ementas transcreve.*

*8. Argúi, outrossim, que o direito ao ressarcimento daquilo que indevidamente recolheu, tanto pela via da compensação quanto pela da restituição, estaria constitucionalmente amparado, mormente no direito de propriedade (art. 5º, XXII) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), bem como nos primados da legalidade (art. 150, I) e da moralidade administrativa (art. 37, caput), pois todo ato administrativo de exigência de tributo manifestamente indevido (ou a maior) ou que obstaculize sua devolução contrariaria os ditames de referidos preceitos constitucionais. Reproduz a respeito ensinamento de Gabriel Lacerda Troianelle.*

*9. Defende que, em consonância com os susomencionados dispositivos constitucionais, o art. 165, I, do CTN, respalda a restituição de tributos pagos indevidamente a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador e transcreve comentários em relação ao dispositivo legal de autoria de Hugo de Brito Machado e de Paulo de Barros Carvalho.*

*10. Ao final, reputando evidenciado que eventuais equívocos de índole acessória constantes das Declarações apresentadas pelo manifestante não suportam o indeferimento da compensação aqui tratada, pois o alegado direito à compensação do crédito pretendido restaria comprovado nos autos, requereu: (i) o acatamento das razões acima, com a consecutiva declaração de insubsistência do Despacho Decisório atacado; (ii) a declaração de cancelamento da cobrança notificada ao manifestante; e (iii) o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, com a conseqüente homologação integral da compensação efetuada.*

*11. À manifestação de inconformidade foram anexados, apenas e tão-somente, cópias simples de: (i) Despacho Decisório (fl. 20); (ii) DCOMP (fls. 21/26); (iii) planilha de controle de compensação (fl. 27) e DARF (fl. 28). Além disto, foi anexado substabelecimento (fl. 29) e cópias autenticadas de: (i) documentos de identidade e Carteira de Identidade de Advogado (fls. 30/31 e 58/59); (ii) procuração (fls. 32); e (ii) Atas Sumárias de Assembléia Geral Ordinária de 30/04/2009 (fls. 33/37) e de 19/04/2007, com Estatuto Social anexo (fls. 38/57).*

12. Este relator juntou aos presentes autos cópias dos seguintes documentos emitidos perante os sistemas informatizados da RFB: (i) DCTF/GER (fls. 61/62); (ii) SIEF/PERDCOMP (fls. 63/66) e (iii) aviso de recebimento (fl. 67).

A DRJ no RECIFE/PE julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

*Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF*

*Período de apuração: 20/04/2007 a 30/04/2007*

*TRIBUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. O reconhecimento do direito à restituição exige a comprovação da realização de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.*

*INDÉBITO. ÔNUS PROBANTE. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROVAS. O sujeito passivo, sobre o qual recai o ônus processual probante, deve apresentar as provas do direito ao reconhecimento do indébito questionado por ocasião da interposição da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada, ressalvadas as hipóteses das alíneas "a" a "c", do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.*

*INDÉBITO INCOMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. A não comprovação do direito creditório implica a não-homologação da compensação em que ele foi utilizado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório não Reconhecido*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, no qual sustenta que o crédito tem como origem um erro na marcação da conta contábil nº 8181000009 - Amortização de Ágio, que entrou indevidamente na base de cálculo da CPMF, e traz uma página do balancete respectivo. Ao final requer a validação do crédito pretendido e da compensação realizada, bem como o cancelamento da cobrança do débito.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

**Voto**

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à apreciação do apelo.

Em virtude de não haver preliminares, adentra-se desde logo o mérito.

Ao meu sentir, trata-se de caso clássico de inexistência de prova do direito alegado e preclusão do direito de fazê-lo. Note-se que somente agora, em segundo grau de recurso, a recorrente apontou de onde teria se originado o seu crédito. Todavia, para evidenciá-lo traz apenas uma página de balancete, a qual supostamente provaria que a conta contábil nº 8181000009 - Amortização de Ágio - teria sido incluída indevidamente na base de cálculo da CPMF relativa ao período de abril de 2007, e diz ter retificado a DCTF correspondente.

Demais disso, a invocação do princípio da verdade material no processo administrativo não se presta para colmatar lacunas de instrução processual, seja por parte do Fisco, seja por parte do contribuinte, que no caso vertente tem o ônus de provar o seu direito creditório.

Posto isso, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

**CORINTHO OLIVEIRA MACHADO**

CÓPIA